

ATENÇÃO

Senhores clientes pessoa jurídica (REVENDEDORES), informamos que nas operações referente a venda de peças, componentes e acessórios para veículos automotores, o calculo dos impostos é diferenciado. Pedimos a gentileza que utilizem o nosso site apenas para consultar as peças. Para o fechamento do pedido e calculo dos impostos correspondentes ao seu estado, entre em contato diretamente com nossos vendedores por telefone, MSN ou e-mail. Desde já agradecemos a sua preferência e estamos a sua disposição.

SEGUE ABAIXO A LEI CORRESPONDENE A ESSA COBRANÇA

PROTOCOLO ICMS 24, DE 3 DE JUNHO DE 2009

Publicado no DOU de 04.06.09, pelo Despacho 142/09.

Alterado pelo Prot. ICMS 64/09.

Ver Despacho 154/09, quanto à aplicação no Estado do ES.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Espírito Santo, São Paulo, Bahia, Maranhão, Piauí, Pernambuco, Amazonas, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso, Amapá, Distrito Federal, Para e Paraná neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PRO T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Espírito Santo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais

Produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendido os que, em qualquer etapa do

Ciclos econômicos do setor automotivo sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de

veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças,

Partes, componentes e acessórios.

§ 2º O disposto no "caput" aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados à:

I – aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;

II – integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto

Correspondente ao diferencial de alíquotas.

§ 3º Mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário, o regime previsto neste

Protocolo poderá ser estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas

Subseqüentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no

Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I – de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de

Compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II – de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor,

cujas distribuições sejam efetuadas de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

§ 4º A responsabilidade prevista no § 3º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas

Convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos

Concessionários integrantes da rede de distribuição.

§ 5º Para os efeitos deste protocolo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de

peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede

de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

Nova redação dada à cláusula segunda pelo Prot. ICMS 64/09, efeitos a partir de 15.07.09.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I – às transferências promovidas pelo industrial, das mercadorias por ele fabricadas, ou pelo importador, das

mercadorias por ele diretamente importadas, para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II – às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de

industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III – às operações que destinem mercadorias a outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto

por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma

modalidade de substituição.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao

estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo

documento fiscal.

Redação original, efeitos até 14.07.09.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I – às transferências promovidas pelo industrial, das mercadorias por ele fabricadas, ou pelo importador, das mercadorias por ele diretamente importadas, para outro estabelecimento da mesma

pessoa jurídica, exceto varejista;

II – às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III – às operações que destinem mercadorias a outro estabelecimento responsável pelo

pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição;

Parágrafo Único Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 3º O disposto no "caput" aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados à:

I – aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;

II – integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

§ 4º Mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário, o regime previsto neste protocolo poderá ser estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e

recolhimento do imposto pelas saídas subseqüentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de

sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I – de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos

automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

§ 6º Para os efeitos deste protocolo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante,

mediante contrato de fidelidade.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor

Correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo

preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos

transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do

percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I – "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II – "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III – "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade

federada de destino.

§ 2º A MVA-ST original é:

I – 26,50% (vinte e seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II – 40,00% (quarenta por cento) nos demais casos.

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I – quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento):

II – quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 40% (quarenta por cento):

III – nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do

Alíquota Interna no ES

17%

Alíquota Interestadual de 7% 41,7%

Alíquota Interna no ES

17%

Alíquota Interestadual de 7% 56,87%

imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem

de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá

ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

Nova redação dada à cláusula quarta pelo Prot. ICMS 64/09, efeitos a partir de 15.07.09.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Redação original, efeitos até 14.07.09.

Cláusula quarta O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na cláusula segunda e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

Cláusula quinta O imposto retido deverá ser recolhido, a favor da unidade federada de destino, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias.

Nova redação dada à cláusula sexta pelo Prot. ICMS 64/09, efeitos a partir de 15.07.09.

Cláusula sexta Os Estados signatários adotarão o regime de substituição tributária, também, nas operações internas com as mercadorias de que trata este protocolo, observando os percentuais previstos nos incisos I e II do § 2º da

Cláusula terceira e o prazo de recolhimento do imposto retido previsto na cláusula quinta.

Redação original, efeitos até 14.07.09.

Cláusula sexta Os Estados signatários adotarão o regime de substituição tributária também

nas operações internas com as mercadorias de que trata este protocolo, observando os percentuais previstos nos incisos I e II do § 2º da cláusula segunda e o prazo de recolhimento do imposto retido previsto na cláusula quarta.

Cláusula sétima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Nova redação dada à cláusula oitava pelo Prot. ICMS 64/09, efeitos a partir de 15.07.09.

Cláusula oitava Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2009.

Redação original, efeitos até 14.07.09.

Cláusula oitava Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2009.